## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000569-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: IRINEU PAULINO (espólio) e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **IRINEU PAULINO**, representado por seu filha Maria Aparecida Paulino Baltieri em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade ou o diferimento das custas ao final do processo. Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.007.306-3 (fl. 25), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/52.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03 (fls. 53/54).

Citado (fl. 59), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 73/90 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 98).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 102/122.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 227), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Manifestação da parte exequente às fls. 231/232, noticiando o falecimento do exequente e requerendo a habilitação do <u>espólio de Irineu Paulino</u> e seus herdeiros, <u>Aldo Paulino</u>, <u>Rinaldo Paulino</u>, <u>Ezio Benedito Paulino</u>, <u>Maria Aparecida Paulino Baltieri</u> e <u>Roberto Paulino</u>, deferida à fl. 258.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 258), os exequentes se manifestaram à fl. 261 e trouxeram documentos às fls. 262/264.

Feito saneado às fls. 266/267.

Cálculo de liquidação às fls. 273/278.

Manifestação da parte exequente e executada sobre o cálculo, às fls. 282 e 321/327, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão de fls. 266/267.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 273/278, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A parte exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fl. 282) e, em que se pese a discordância do executado (fls. 321/327), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 218/223 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos, valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 98, **no valor de R\$33.429,24**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento, ao recolhimento das custas e despesas processuais diferidas, além das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente. Intime-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 02 de Julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA